

23/04/2002

PRIMEIRA TURMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 303.673-4 SANTA CATARINA

RELATOR : MIN. MOREIRA ALVES
RECORRENTE: ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO: PGE-SC - ZÊNIO VENTURA
RECORRIDO: ORLANDO JOSÉ QUADROS DE MELLO
ADVOGADOS: HAMILTON PLÍNIO ALVES E OUTRA

EMENTA: - Recurso extraordinário. Agregação. Gratificação de produtividade.

- Esta Corte já firmou o entendimento de que a estabilidade financeira - que é o que ocorre no caso - não se confunde com o instituto da agregação e não viola o princípio constitucional da vedação de vinculação ou equiparação de vencimentos (art. 37, XIII, da Constituição em sua redação originária), porquanto não há nele vinculação entre dois cargos distintos, mas, sim, a percepção de vencimentos, a título de vantagem pessoal, no mesmo cargo.

- No tocante à alegação de ofensa ao artigo 37, XIV, da Constituição em sua redação originária, não há, por parte do recorrente, qualquer demonstração de que ocorra, no caso, gratificação sobre gratificação, sob o mesmo título ou idêntico fundamento, em se tratando de gratificação de produtividade sobre vencimentos em que se leve em conta a incorporação da agregação.

- Falta de prequestionamento das demais questões constitucionais invocadas no recurso extraordinário, com exceção à relativa ao artigo 5º, XXXVI, da Carta Magna.

- Tem razão, porém, o recorrente no que concerne à ofensa ao artigo 5º, XXXVI, da Carta Magna, porquanto esta Corte já firmou o entendimento de que não há direito adquirido a regime jurídico, em contraposição, portanto, à orientação seguida pelo acórdão recorrido que nele se fundou para sustentar que a lei nova não poderia ferir o direito adquirido à incorporação da agregação.

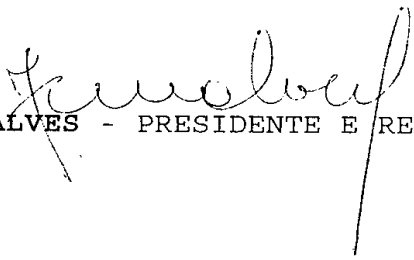
Recurso extraordinário conhecido e provido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, na

conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade, em conhecer do recurso extraordinário e lhe dar provimento, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 23 de abril de 2002.


MOREIRA ALVES - PRESIDENTE E RELATOR

23/04/2002

PRIMEIRA TURMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 303.673-4 SANTA CATARINA

RELATOR : MIN. MOREIRA ALVES
RECORRENTE: ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO: PGE-SC - ZÊNIO VENTURA
RECORRIDO: ORLANDO JOSÉ QUADROS DE MELLO
ADVOGADOS: HAMILTON PLÍNIO ALVES E OUTRA

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO MOREIRA ALVES - (Relator):

É este o teor do acórdão que deferiu a segurança:

"SERVIDORES PÚBLICOS - BENEFICIÁRIOS DO INSTITUTO DA ESTABILIDADE FINANCEIRA - GRATIFICAÇÃO DE PRODUTIVIDADE INSTITUÍDA PELA LEI ESTADUAL N. 9.184/93, ALTERADA PELA MEDIDA PROVISÓRIA N. 59/94, TRANSFORMADA NA LEI ESTADUAL N. 9.751/94 - INCIDÊNCIA SOBRE O VENCIMENTO DO CARGO EFETIVO E O VALOR QUE RECEBEM A TÍTULO DE AGREGAÇÃO.

Sendo o servidor beneficiário do instituto da estabilidade financeira, o valor que tem agregado ao vencimento do seu cargo de provimento efetivo passa a integrá-lo para todos os efeitos legais. O que vale dizer, passa a constituir um só vencimento.

Portanto, ao ser estabelecido que a gratificação de produtividade incidirá sobre o valor do vencimento do cargo de provimento efetivo ou do cargo de provimento em comissão, o servidor cujo vencimento é aquele referente ao do cargo efetivo adicionado o valor agregado, tem-se que sobre este total é que incidirá o coeficiente do valor da vantagem concedida pela lei.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de mandado de segurança n. 96.004495-7, da comarca da

Capital, em que é impetrante Orlando José Quadros de Mello, sendo impetrado o Secretário de Estado da Administração.

ACORDAM, em Primeira Câmara Civil, por maioria de votos, conceder a segurança.

Custas legais.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Orlando José Quadros de Mello, funcionário público aposentado no cargo de engenheiro civil que exerceu no DER, contra o Secretário de Estado da Administração, objetivando a incidência da gratificação de produtividade instituída pela Lei Estadual n. 9.184/93, cuja base para a sua incidência foi alterada pela Medida Provisória n. 59/94, transformada na Lei Estadual n. 9.751, de 06.12.94, também sobre o valor que tem incorporado ao seu vencimento pelo exercício de cargo em comissão, e não somente sobre o valor do vencimento de seu cargo efetivo, como vem ocorrendo.

Negada a liminar, a digna autoridade coatora presta informações.

Alega a inexistência de direito líquido e certo, uma vez que a Lei Estadual n. 9.184/93, no parágrafo único, do art. 3º, vedou a incidência da gratificação de produtividade sobre qualquer outra vantagem, devendo recair exclusivamente sobre o valor do vencimento do cargo efetivo. Aduz que a Administração pode, a qualquer momento, alterar o regime jurídico de seus servidores, regulamentando a base de cálculo de gratificações, desde que não haja redução remuneratória, inexistindo, desta forma, o alegado direito adquirido. Diz, outrossim, que a pretensão do impetrante afronta os arts. 37, XIII e XIV, da CF, bem como a Súmula n. 339, do STF.

Manifesta-se a douta Procuradoria Geral de Justiça no sentido da denegação da segurança.

É o relatório.

A questão a ser discutida é se o percentual da gratificação de produtividade que o impetrante recebe incide apenas sobre o vencimento do cargo efetivo, que se aposentou, ou também sobre a parcela que recebe a título de agregação.

A gratificação de produtividade para os servidores do DER foi instituída pela Lei Estadual n.

9.184, de 02.08.93, cuja incidência foi estabelecida em seu artigo 3º, nestes termos:

"O coeficiente apurado pela fórmula estabelecida no artigo anterior incidirá, para determinação do valor da Gratificação de Produtividade, sobre o valor de vencimento do cargo de provimento efetivo, acrescido da Gratificação de Atividade no Serviço Público e sobre a vantagem instituída pela Lei n. 8.065, de 13 de setembro de 1990".

Por sua vez, o parágrafo único deste artigo, expressamente, vedou sua aplicação nos seguintes casos:

"Fica vedada a aplicação do coeficiente de produtividade sobre quaisquer outras vantagens, sobre valores referentes à incorporação, decorrentes do exercício de cargo em comissão e/ou função gratificada e pela aplicação do art. 91, da Lei n. 6.745, de 28 de dezembro de 1985".

Posteriormente, através da Medida Provisória n. 59, de 29.09.94, transformada na Lei Estadual n. 9.751, de 06.12.94, houve modificação em relação a sua aplicação, onde se determinou que:

"O coeficiente apurado para determinação do valor da vantagem concedida a título de produtividade para a Fundação do Meio Ambiente - FATMA, Fundação Catarinense de Educação Especial - FCEE e para as Autarquias, do Poder Executivo Estadual, incidirá sobre o valor do vencimento do cargo de provimento efetivo ou do cargo de provimento em comissão, acrescido da vantagem instituída pela Lei n. 8.065, de 13 de setembro de 1990, das gratificações previstas no artigo 92, da Lei n. 6.745, de 28 de dezembro de 1985 ... VETADO ... e da gratificação pelo exercício de função de confiança" (art. 4º).

Portanto, observa-se que a vedação anterior de que referida gratificação não abrangia os cargos em comissão, passou a não mais ter vigência e a vantagem também foi estendida a todos os servidores comissionados.

E finalmente, novamente alterando o limite da gratificação de produtividade, a Lei Estadual n. 9.907, de 03.08.95, art. 1º, § 2º, disciplinou que:

"Para os ocupantes de cargo de provimento em comissão, a Gratificação ou o Adicional de Produtividade incidirá sobre o respectivo vencimento e, quando optarem pelos vencimentos do cargo de provimento efetivo, a incidência se dará sobre a gratificação decorrente da opção, em ambos os casos no percentual apurado na forma da lei que os instituiu, até o limite fixado no art. 19 da Lei Complementar n. 112, de 31 de janeiro de 1994, não podendo entretanto ser inferior ao percentual apurado no mês de maio de 1995".

O impetrante é detentor do instituto da estabilidade financeira prevista no art. 90, do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado, conforme discriminado na apostila juntada a fls. 05, que por ter exercido cargo comissionado por um determinado período de tempo, lhe garantiu a agregar a diferença de vencimento deste cargo ao vencimento do cargo efetivo, passando a integrá-lo para todos os efeitos legais.

O que vale dizer, passa a constituir um só vencimento, indivisível.

Passou, pois, a ter direito a todos os benefícios e vantagens inerentes ao cargo agregado.

Assim, ao ser estabelecido que a gratificação de produtividade incidirá sobre o valor do vencimento do cargo de provimento efetivo ou do cargo de provimento em comissão, o impetrante cujo vencimento é aquele referente ao do cargo efetivo adicionado o valor agregado, tem-se que sobre este todo é que incidirá o coeficiente do valor da vantagem concedida pela lei.

Entretanto, da análise do contracheque juntado pelo impetrante, constata-se que ele apenas recebe a gratificação de produtividade sobre o valor que diz respeito ao cargo efetivo.

Este egrégio Primeiro Grupo de Câmaras já se manifestou sobre a matéria, conforme se infere do acórdão da lavra do eminente Des. Trindade dos Santos, no Mandado de Segurança n. 9.602, da Capital, publicado no DJE de 19.12.96:

"- Os valores da agregação de cargos comissionados exercidos por servidores públicos amalgamam-se aos estipêndios do cargo de provimento efetivo, gerando uma simbiose tal que não mais se poderá cogitar de parcelas distintas de remuneração. O resultado dessa simbiose é um novo e único vencimento.

" Ocorrente isso, a Gratificação de Produtividade instituída pela Lei n. 9.486, de 19 de janeiro de 1994, ainda que possa, referentemente aos atuais exercentes de cargos comissionados, incidir sobre os valores do cargo de provimento efetivo dos mesmos ou sobre os do cargo comissionado, incidirá sempre, em relação aos detentores do apostilamento ou agregação, sobre o somatório de ambos, pois, quanto a eles, só existe um único vencimento: aquele formado pela soma dos vencimentos do cargo efetivo e dos valores da agregação. Só desta forma estará assegurada a plena efetividade da estabilidade financeira".

A questão também já foi dirimida pelo eminente Des. Francisco Borges, na ACMS n. 99.87750.2 (5.750), da Capital, publicada no DJE de 16.05.96:

"Asseguradas, no ato de inativação do servidor, as vantagens do cargo em comissão, significa, em termos técnicos e jurídicos, que aos seus proventos devem corresponder, integralmente, as vantagens dos cargos em comissão.

"Se o artigo 4º da Lei n. 9.751/94 determina que a gratificação de produtividade 'incidirá sobre o valor do vencimento do cargo de provimento efetivo' e se, para o caso

específico dos impetrantes, o vencimento é aquele que decorre do vencimento do cargo e mais o valor agregado, somente é possível entender-se que sobre este vencimento é que incidirá o coeficiente do valor da vantagem concedida pela lei".

No mesmo sentido, o eminente Des. Anselmo Cerello manifestou-se no Mandado de Segurança n. 9.604, da Capital, in Diário da Justiça do Estado de 31.05.96:

"Tendo a Medida Provisória n. 59, de 20.9.94, transformada na Lei Estadual n. 9.751, de 6.12.94, em seu art. 4º, alterado a Lei Estadual n. 9.486, de 19.1.94, o adicional de produtividade passa a incidir sobre o montante da remuneração do cargo em comissão e/ou função gratificada".

Da mesma forma, o eminente Des. Eder Graf, no acórdão proferido no Mandado de Segurança n. 10.206, da Capital, publicado no Diário da Justiça do Estado de 17.07.96:

"A estabilidade financeira faz com que a diferença entre os vencimentos do cargo comissionado e os do efetivo integre o vencimento do servidor para todos os efeitos legais, razão pela qual sobre este incide a Gratificação de Produtividade a que se referem as Leis n.ºs. 9.751/94 e 9.907/95".

Não discrepou desse entendimento o eminente Des. Alcides Aguiar, conforme se colhe do acórdão prolatado no mandado de segurança n. 96.001183-8, da Capital, publicado no DJE de 04.11.96:

"Apostilada a vantagem agregada ao estipêndio do cargo efetivo do servidor, ambos os valores passam a constituir um novo vencimento, não mais se cuidando de parcelas distintas de remuneração.

"A Gratificação de Produtividade instituída em favor dos servidores autárquicos

estaduais incide em tais condições sobre a soma dos valores do vencimento do cargo efetivo e aquele derivado da agregação. Só assim ter-se-á assegurada a estabilidade financeira do servidor".

Oportuno frisar que, tendo o impetrante se aposentado com as vantagens do cargo comissionado que exerceu, aplica-se-lhe o comando inserido no artigo 40, § 4º, da Constituição Federal, onde garante que: "Os proventos da aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei".

Por outro lado, não há que se falar em vulneração ao art. 37, XIV, da Carta Magna, pois não se está tratando de incidência de vantagem sobre vantagem, mas sim de estabilidade financeira.

A alegada afronta a preceito constitucional, por se tratar de vinculação de vencimentos (art. 37, XIII), é matéria que já foi por demais discutida, tendo o Excelso Pretório afastado-a nestes termos:

"A 'estabilidade financeira' não se confunde com o instituto da agregação, tanto que pode existir independentemente deste, como sucede no caso de inativo e na hipótese prevista em leis estaduais, em que o funcionário continua a ser titular de seu cargo efetivo, exercendo-o normalmente, mas com a vantagem de perceber (pela figura da 'estabilidade financeira') os vencimentos de cargo em comissão anteriormente por ele ocupado.

"Não há, pois, incompatibilidade entre norma que assegura apenas a 'estabilidade financeira' e norma federal que revogue legislação concernente a agregação em cargo de vencimentos superiores aos do cargo efetivo,

Jef

desvinculando-se o funcionário deste, para efeito de ser considerado vago, possibilitando novo provimento" (RTJ 98/758).

O Ministro Sepúlveda Pertence, em decisão proferida na ADIn n. 1.264-9, do Estado de Santa Catarina, publicada no DJU de 30.06.95, pág. 20.408, reiterou este entendimento, consignando que:

"Vencimentos: 'estabilidade financeira': implausibilidade da alegação de ofensa à vedação constitucional de vinculação (CF, art. 5º, XIII): suspensão cautelar indeferida.

"O instituto da denominada 'estabilidade financeira' - que garante a servidor efetivo, após determinado tempo de exercício de cargo em comissão ou assemelhado - a continuidade da percepção dos vencimentos dele, ou melhor, da diferença entre estes e o do seu cargo efetivo -, constitui vantagem pessoal (RE 141.788, Pertence, 6.5.93), que, embora tenha por base a remuneração de cargo diverso daquele que o servidor ocupa em caráter efetivo, não constitui a vinculação vetada pelo art. 37, XIII, da Constituição.

"De qualquer sorte, norma de vinculação é aquela em decorrência da qual, salvo disposição em contrário, a lei futura que dispunha sobre vencimentos de cargo-parâmetro, ou sobre parcela deles, se aplicará automaticamente aos do cargo vinculado: não é o que se tem quando - ao reajustar, na mesma proporção do reajuste dos vencimentos dos cargos em comissão, a vantagem devida pelo exercício anterior deles - não pretende ter eficácia temporal mais extensa que a da lei em que se inseriu".

Quanto à alegação de violação da Súmula 339, do STF, esta inexistente, uma vez que não se está aumentando vencimentos, mas sim restaurando uma afronta ao direito adquirido.

Ante o exposto, concede-se a segurança, para que, a partir da impetração, a gratificação de produtividade seja calculada sobre o valor do vencimento do cargo efetivo, bem como sobre o que o impetrante recebe a título de agregação." (fls. 60/67).

Houve embargos de declaração que foram rejeitados.

Interposto recurso extraordinário, não foi ele admitido pelo seguinte despacho:

"O Estado de Santa Catarina interpõe recurso extraordinário fundamentado no art. 102, III, alíneas a e c, da Constituição Federal, sob alegação de ofensa a diversos dispositivos da Carta Magna.

O recurso não merece prosperar. O recorrente em suas razões não conseguiu demonstrar violação aos dispositivos constitucionais invocados, porquanto a decisão recorrida deu adequada interpretação à legislação aplicável à espécie, concernente à incidência da Gratificação de Produtividade sobre os vencimentos do funcionário.

Na verdade, a par de inúmeros precedentes deste Egrégio Tribunal, após a agregação a remuneração do servidor passou a ser a soma do valor do vencimento do cargo efetivo mais os valores agregados

Ora, em sendo assim, o benefício da agregação passa a integrar os vencimentos do servidor para todos os efeitos legais, devendo referida Gratificação incidir sobre a totalidade da remuneração, que corresponde à vantagem agregada adicionada ao vencimento do respectivo cargo.

Ante o exposto, nego seguimento ao apelo extremo.

Publique-se." (fls. 119)

O recurso extraordinário, porém, subiu a esta Corte em virtude do provimento de agravo.

É o relatório.

V O T O

O SENHOR MINISTRO MOREIRA ALVES - (Relator):

1. Esta Corte já firmou o entendimento de que a estabilidade financeira - que é o que ocorre no caso - não se confunde com o instituto da agregação e não viola o princípio constitucional da vedação de vinculação ou equiparação de vencimentos (art. 37, XIII, da Constituição em sua redação originária), porquanto não há nele vinculação entre dois cargos distintos, mas, sim, a percepção de vencimentos, a título de vantagem pessoal, no mesmo cargo.
2. No tocante à alegação de ofensa ao artigo 37, XIV, da Constituição em sua redação originária, não há, por parte do recorrente, qualquer demonstração de que ocorra, no caso, gratificação sobre gratificação, sob o mesmo título ou idêntico fundamento, em se tratando de gratificação de produtividade sobre vencimentos em que se leve em conta a incorporação da agregação.
3. Por outro lado, as demais questões constitucionais invocadas no recurso extraordinário, à exceção da referente ao artigo 5º, XXXVI, da Carta Magna, não foram prequestionadas (súmulas 282 e 356).
4. Tem razão, porém, o recorrente no que concerne à ofensa ao artigo 5º, XXXVI, da Carta Magna, porquanto esta Corte já firmou o

entendimento de que não há direito adquirido a regime jurídico, em contraposição, portanto, à orientação seguida pelo acórdão recorrido que nele se fundou para sustentar que a lei nova não poderia ferir o direito adquirido à incorporação da agregação.

5. Em face do exposto, conheço do recurso e lhe dou provimento para denegar a segurança. Custas "ex lege".



/mebh

PRIMEIRA TURMA

EXTRATO DE ATA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 303.673-4

PROCED. : SANTA CATARINA

RELATOR : MIN. MOREIRA ALVES

RECTE. : ESTADO DE SANTA CATARINA

ADV. : PGE-SC - ZÊNIO VENTURA

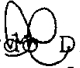
RECDO. : ORLANDO JOSÉ QUADROS DE MELLO

ADVDS. : HAMILTON PLÍNIO ALVES E OUTRA

Decisão: A Turma conheceu do recurso extraordinário e lhe deu provimento, nos termos do voto do Relator. Unânime. 1ª. Turma, 23.04.2002.

Presidência do Ministro Moreira Alves. Presentes à Sessão os Ministros Sydney Sanches, Sepúlveda Pertence, Ilmar Galvão e a Ministra Ellen Gracie.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Edson Oliveira de Almeida.


Ricardo Dias Duarte
2/ Coordenador